

## PARECER JURÍDICO Nº 30.2023

### RELATÓRIO

**Projeto de Lei nº 023.2023, com** a seguinte Matéria/ Ementa: “ Estabelece Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Serafina Corrêa/RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

Conforme exposição de motivos, “*o projeto tem o objetivo de instituir um novo Plano de Carreira que será aplicado aos novos profissionais do Magistério que ingressarem no Serviço Público Municipal.*

*Em linhas gerais, o plano proposto apresenta uma estrutura melhor otimizada em relação ao plano de carreira atual e promoverá uma economicidade de das despesas de pessoal a longo prazo, o que viabilizará uma futura implementação de plano de carreira para os demais profissionais que compõe a administração municipal.*”

Passo a análise:

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

A Constituição Federal garante aos profissionais da educação a inclusão em planos de carreira próprios. A Lei nº 9394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, no seu art. 22, da Lei nº 11.494, estipula o conceito de profissionais do magistério da educação para fins do pagamento de sua remuneração.

Cabe ressaltar que estas regras e princípios da CF/88 e LDB, devido ao seu grau de abrangência normativa, constituem os fundamentos para a criação dos planos de cargos do magistério dos entes da federação, dentre eles, os Municípios. Como o próprio nome indica, a LDB estabelece as diretrizes da educação nacional. Portanto, cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos na área da educação, bem como possíveis gratificações para algumas coordenações.

Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Na esteira desse raciocínio, atualmente encontra-se em vigor a Lei 2.807/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal, ou seja, a organização municipal com os respectivos cargos para suprir a demanda existente na municipalidade.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 fixa regras específicas para a criação de cargos públicos ou mesmo funções. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 169 da Constituição Federal diz que:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O dispositivo constitucional é bem claro e não comporta dúvida, ou seja, para a criação de cargos ou a concessão de aumento remuneratório aos servidores é indispensável a existência **dos dois requisitos retro apontados**.

Assim, na Lei nº 4.069/2022, que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o ano de 2023, é que vamos encontrar referência face as despesas com aumento de pessoal no âmbito do Município de Serafina Corrêa, senão vejamos:

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

(...)

Com isso, verificamos que o presente projeto atende aos requisitos da LDO vigente, inclusive estando autorizado a criação, extinção de cargos públicos.

A Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - no seu art. 15 considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”, e, mais especificamente, o art. 21, inciso I, tem como nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender a exigências desses dois dispositivos.

Dessa maneira, o aumento de despesa com pessoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da informação quanto aos limites de despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, se a criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, é necessária na apresentação no projeto de lei que seja acompanhada da estimativa do impacto econômico-financeiro que a ação pretendida irá gerar para os três primeiros exercícios, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Também, considerando que a criação de cargos impacta diretamente no RPPS, sugere-se o estudo atuarial, conforme Portaria nº 1.467/2022, art. 69, para que fique demonstrado se as contribuições dos novos contratados serão suficientes para suportar a inatividade no futuro.

### **III – CONCLUSÃO**

Em conclusão, é pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 023, de 2023, desde que atendidas as considerações a cima.

Serafina Corrêa, 20 de março de 2023